



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PROJETO DE LEI Nº 34/2015**

**EMENTA:**

**DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DO CONSUMO HUMANO E DESSEDENTAÇÃO ANIMAL EM CASO DE ESCASSEZ DE RECURSOS HÍDRICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor(es): Deputado FLAVIO SERAFINI**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RESOLVE:**

Art. 1º – Cria o Sistema de Classificação Trimestral para a situação dos recursos hídricos disponíveis em âmbito estadual destinados ao abastecimento público, utilizando-se de parâmetros como seguro, satisfatório, regular e insuficiente.

Parágrafo único – A classificação deverá ser divulgada por meio dos sítios eletrônicos da Secretaria de Estado de Ambiente e/ou de seus órgãos.

Art. 2º – Encontrando-se os recursos hídricos em duas medições consecutivas no patamar regular ou em uma medição insuficiente, consoante a classificação de que trata o artigo 1º desta Lei, revelando um panorama de possível escassez, o Poder Executivo deve apresentar um plano estadual de racionamento, assegurando a prioridade ao consumo humano e à dessedentação animal, em conformidade com o previsto nos artigos 2º, inciso IV, e 24, inciso III, da Lei Estadual nº 3239/99.

Art. 3º – Os novos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos industriais, minerários, imobiliários, agropecuários, entre outros considerados de grande porte, devem ser avaliados à luz da classificação proposta no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo Único - Os estudos ambientais, hidrológicos e socioambientais a serem apresentados pelos empreendedores como parte dos Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMAs), assim como as Instruções Técnicas elaboradas pelos órgãos ambientais responsáveis pelos processos de licenciamento, previstos na Lei Estadual No. 1356/88, bem como nos processos de análise de concessão de outorgas de água, deverão ser previamente considerados o impacto sinérgico ou combinado de cada empreendimento individualmente nas bacias hidrográficas fluminenses, a capacidade de suporte do ecossistema, a diluição dos poluentes e os riscos civis, sem prejuízo das análises individuais dos empreendimentos, conforme determina a Lei Estadual No. 3111 de 18 de novembro de 1998, sendo que o não atendimento ao previsto nesta Lei anulará o licenciamento ambiental.

Art. 4º – O Poder Executivo deve disponibilizar ao público o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRH), de acordo com a previsão legal contida no artigo 30, caput, da Lei Estadual nº 3239/99.

Parágrafo Único – O SEIRH deverá ser divulgado por meio dos sítios eletrônicos da Secretaria de Estado de Ambiente e/ou de seus órgãos.

Art. 5º – O Poder Executivo deve providenciar o cadastro específico de usuários de recursos hídricos, conforme o disposto no artigo 6º da Lei Estadual nº 4247/2003.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 6º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 04 de fevereiro de 2015.

Deputado FLAVIO SERAFINI

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei, em tempos de escassez de recursos hídricos, objetiva assegurar um maior controle dos mesmos no âmbito estadual, a partir da criação de padrões que permitam a sua análise objetiva pelo órgão competente.

Além disso, considerando a extensão da crise hídrica que se coloca no estado do Rio de Janeiro na atualidade, mostra-se importante a utilização prioritária dos recursos hídricos no consumo humano e na dessedentação animal, conforme previsão legal contida nos artigos 2º, inciso IV, e 24, inciso III, da Lei Estadual nº 3239/99, a qual implementa a política estadual de recursos hídricos em nosso estado, bem como no artigo 1º, III, da Lei federal nº 9.433/97, que institui a política nacional de recursos hídricos.

Tais postulados, fundamentados na legislação estadual e nacional, fazem com que qualquer processo de racionamento de água para o abastecimento humano, iniciado antes do racionamento de outras atividades que requerem recursos hídricos, torne-se ilegal. Esta iniciativa legislativa busca efetivar tais princípios e garantir a prioridade dessas demandas.

Apesar da carência de dados públicos sobre o tema, em notório descumprimento ao que determina a Lei Estadual nº 3239/99, a qual propõe em seu artigo 30, caput, a criação do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRHI), bem como em desacordo com a previsão legal do artigo 6º da Lei Estadual nº 4247/2003, que instituiu o cadastro específico de usuários de recursos hídricos, o plano estadual de recursos hídricos apresenta um cenário no qual os consumos dos setores industrial, minerário e agrícola superam o consumo humano.

É necessário assim desconstruir o mito que culpabiliza o consumidor individual pelo atual cenário de escassez hídrica. O consumo hídrico factível previsto para o abastecimento da cidade Niterói (com cerca de 500.000 habitantes), por exemplo, em 2020, será de 2.939,44 litros por segundo, apenas o consumo factível previsto, em 2020, para o setor industrial da cidade de Volta Redonda (com cerca de 265.000 habitantes) é de 17.865,38 litros por segundo.

Isso se mostra evidente nos dados apresentados pela Fundação COPPETEC, para a elaboração do plano estadual de recursos hídricos, como retratam os gráficos abaixo destacados, o número de outorgas no estado teve um aumento significativo nos últimos anos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



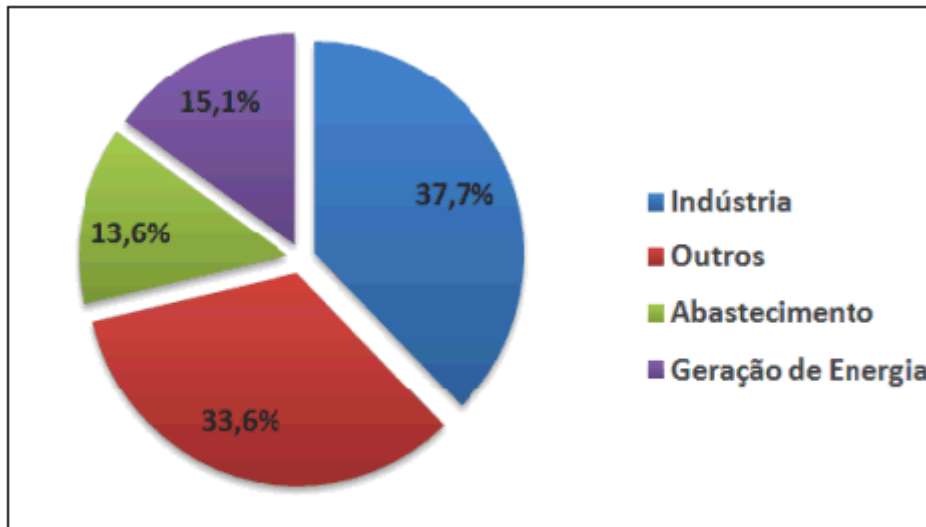
Fonte: [Geir/Diqa/Inea](#), 2012.

**Gráfico do número de usuários cadastrados no estado do Rio de Janeiro entre 2002 a fev. 2012**

Do número total de outorgas, apenas 2,26% foram destinadas ao abastecimento humano e 26,18% ao setor industrial. Tal informação fica ainda mais evidente quando olhamos o volume da vazão utilizada pelos respectivos setores, no qual a indústria e outros usos somados (especialmente mineração e irrigação), excetuando-se a geração de energia, respondem por 71,3% da vazão consumida no estado.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Fonte: Geirh/Digat/Inea, 2011.

### Vazão outorgada: principais usos (2007-2010)

No escopo desta proposta legal insere-se ainda a necessidade de franquear à população do estado do Rio de Janeiro as informações referentes à utilização dos recursos hídricos estaduais, de forma que ela possa colaborar ativamente com o Poder Público na fiscalização do uso de tais recursos.

### **Legislação Citada**

LEI 3239, DE 02 DE AGOSTO DE 1999.

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS; CRIA O SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS; REGULAMENTA A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, EM SEU ARTIGO 261, PARÁGRAFO 1º, INCISO VII; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

TÍTULO I

DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO DOS PRINCÍPIOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 2º - A Política Estadual de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - VETADO

II - da descentralização, com a participação do Poder Público, dos usuários, da comunidade e da sociedade civil;

III - do acesso à água como direito de todos, desde que não comprometa os ecossistemas aquáticos, os aquíferos e a disponibilidade e qualidade hídricas para abastecimento humano, de acordo com padrões estabelecidos; e

IV - de, em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos ser o consumo humano e a dessedentação de animais.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 24 - A outorga poderá ser suspensão, parcial ou totalmente, ou revogada, em uma ou mais das seguintes circunstâncias:

- I - não cumprimento, pelo outorgado, dos termos da outorga;
- II - ausência de uso por 3 (três) anos consecutivos;
- III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;
- IV - necessidade de prevenir ou reverter significativa degradação ambiental;
- V - necessidade de atender aos usos prioritários de interesse coletivo; ou
- VI - comprometimento do ecossistema aquático ou do aquífero.

### SEÇÃO VII DO SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 30 - O Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRHI), integrado ao congêneres federal, objetiva a coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes na gestão dos mesmos.

Parágrafo Único - Os dados gerados pelos órgãos integrantes do SEIRHI serão fornecidos ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

LEI Nº 1356, DE 03 DE OUTUBRO DE 1988.  
DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS VINCULADOS À ELABORAÇÃO, ANÁLISE E APROVAÇÃO DOS ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,  
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Dependerá da elaboração de Estudos de Impacto Ambiental e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA a serem submetidos à aprovação da Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA, os licenciamento da implantação e da Ampliação das seguintes instalações e/ou atividades:

- I - estradas de rodagem com duas ou mais pistas de rolamento;
- II - ferrovias;
- III - portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- IV - aeroportos, conforme definidos na legislação pertinente;
- V - oleodutos, gasodutos, minerodutos e emissários submarinos de esgotos sanitários ou industriais;
- VI - linhas de transmissão de energia elétrica, com capacidade acima de 230 kw;
- VII - barragens e usinas de geração de energia elétrica (qualquer que seja a fonte de energia primária), com capacidade igual ou superior a 10 mw;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VIII - extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);

IX - extração de minério, inclusive areia;

X - abertura e drenagem de canais de navegação, drenagem ou irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, construção de diques;

XI - aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

XII - complexos ou unidades petroquímicas, cloroquímicas, siderúrgicas e usinas de destilação de álcool;

XIII - distritos industriais e Zonas Estritamente Industriais - ZEI;

XIV - projetos de desenvolvimento urbano e exploração econômica de madeira ou lenha em áreas acima de 50 (cinquenta) hectares, ou menores quando confrontantes com unidades de conservação da natureza ou em áreas de interesse especial ou ambiental, conforme definidas pela legislação em vigor;

XV - projetos agropecuários em áreas superiores a 200 (duzentos) hectares, ou menores quando situados total ou parcialmente em áreas de interesse especial ou ambiental, conforme definidas pela legislação em vigor;

XVI - qualquer atividade que utilize carvão vegetal, derivados ou produtos similares acima de 10 (dez) toneladas por dia.

§ 1º - Com base em justificativa técnica adequada e em função de magnitude das alterações ambientais efetivas ou potenciais decorrentes de sua implantação, a Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA poderá determinar a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA para o licenciamento de projetos não relacionados no caput deste artigo.

\* § 2º - A critério da Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA o licenciamento de projetos de ampliação das atividades e instalações relacionadas no caput deste artigo ..... VETADO ..... poderá ser feito sem a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.  
(Parágrafo revogado pela Lei nº 2894/98 )

§ 3º - As instalações relacionadas nos incisos III, VII, XII e XIII já implantadas e ainda não licenciadas tem o prazo máximo de dois anos para dar início ao processo de licenciamento previsto na legislação de proteção ambiental, devendo cumprir as exigências constantes desta Lei.

§ 4º - O início da implantação ou ampliação de qualquer atividade ou instalação relacionada neste artigo sem a obtenção da Licença de Instalação e o descumprimento do disposto em seu parágrafo 3º implicará na imposição da multa máxima diária prevista na legislação estadual, retroativa à data em que se iniciou a infração, até a paralisação das atividades de implantação ou até que sejam sanadas as irregularidades

\* § 5º - A Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA, com base em parecer técnico da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA - que conclua pela ausência de potencial e significativo dano ambiental, poderá dispensar, para as instalações e/ou atividades constantes nos incisos do caput, a elaboração do estudo de impacto ambiental, desde que a licença preveja as medidas necessárias à preservação e proteção do meio ambiente, aplicando-



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

se o disposto neste parágrafo aos licenciamentos já concedidos, que tenham atendido aos seus termos.

(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 1912/91 )

\* § 6º - A critério da Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA, e segundo a Instrução Técnica que baixar em cada caso específico, no caso de atividades minerárias, em função de sua natureza, peculiaridades, localização e porte, poderá ser exigida a apresentação de um único Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, abrangendo várias lavras, desde que as mesmas sejam vizinhas ou contíguas e causem impactos ambientais cumulativos a um mesmo ecossistema.

\* § 7º - Ainda no caso de atividades minerárias, em se tratando de mineral da Classe II, à critério da Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA, em função de sua natureza, porte, localização e peculiaridades, poderá a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental - EIA, e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, ser substituída pela elaboração e apresentação de Plano de Controle Ambiental - PCA, que conterà os projetos executivos de minimização dos impactos ambientais avaliados na fase da Licença Prévia - LP - acompanhado dos demais documentos necessários, segundo diretrizes a serem estabelecidas em cada caso particular.

(Parágrafos acrescentados pela Lei nº 2535/96 )

Nota - Parágrafos renumerados para § 6º e § 7º em função da existência do § 5º acrescentado pela Lei 1912/91)

\* § 8º - Os empreendimentos de geração de energia incluídos nos item VII, desde que a fonte primária seja alternativa como a eólica, solar e biomassa, poderão ser submetidos ao regime de licenciamento simplificado com a apresentação de um Relatório Ambiental Simplificado – RAS.

\* Acrescentado pela Lei nº 4235/2003.

\* § 9º - Os municípios do Estado do Rio de Janeiro, que apresentam uma população inferior a 200 mil habitantes, tendo como base o Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas mais recente, poderão ser submetidos ao Regime de Licenciamento Simplificado, com a apresentação de um Relatório Ambiental Simplificado- RAS, para implantação de Aterros Sanitários ou Usinas de Reciclagem de Resíduos Sólidos.

\* Parágrafo incluído pela Lei nº 4517/2005.

\* § 10 - As obras ou serviços de dragagem em ambientes costeiros e de drenagem e dragagem de sistemas hídricos interiores, incluindo a disposição final do material dragado/escavado em ambientes costeiros e em terra no âmbito da iniciativa pública e privada, destinadas à recuperação de áreas alagáveis, contaminadas ou degradadas, poderão ser submetidas ao regime de licenciamento simplificado com a apresentação de um "Relatório Ambiental Simplificado – RAS", mediante parecer técnico da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA - que conclua pela ausência de potencial e significativo dano ambiental, e com base nas Diretrizes Técnicas da FEEMA concernentes ao Licenciamento Ambiental de Dragagem e Disposição Final de Material.

\* Acrescentado pela Lei nº 5000/2007.





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 2º - A Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA orientará a realização de cada Estudo de Impacto Ambiental através de Instrução Técnica - IT específica, de forma a compatibilizá-lo com as peculiaridades do projeto, as características ambientais da área e a magnitude dos impactos.

Parágrafo único - Não serão aceitas inscrições de quem já possui imóvel próprio de qualquer natureza, sendo sumariamente canceladas aquelas que forem aceitas e que venham a ser constatadas estar neste caso.

Art. 3º - O Relatório de Impacto Ambiental sintetizará, de forma objetiva, as informações constantes do Estudo de Impacto Ambiental, e será elaborado com linguagem corrente, adequada à compreensão por parte de representantes das comunidades atingidas.

Art. 4º - O nome e a formação profissional de todos os técnicos responsáveis pela elaboração do Estudo de Impacto Ambiental deverão constar desse documento.

Parágrafo único - Constatada a imperícia, sonegação de informações ou omissão de qualquer dos técnicos, a Fundação Estadual de Engenharia Meio Ambiente - FEEMA deverá comunicar imediatamente o fato ao Conselho Regional competente para apuração e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 5º - O Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA serão acessíveis à consulta pública na sede da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA e em local de fácil acesso nos Municípios diretamente atingidos pela implantação do projeto.

§ 1º - O início da elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e, após sua conclusão, os locais, horários e prazos em que os documentos a que se refere o caput deste artigo, bem como as convocações para as audiências públicas a que se refere o artigo 6º desta Lei, serão objeto de publicação no primeiro caderno de, no mínimo, 3 (três) jornais diários de grande circulação em todo o Estado do Rio de Janeiro, sob o título "Estudo de Impacto Ambiental" ou "Audiência Pública".

§ 2º - Os prazos para consulta pública não poderão ser inferiores a 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º - As manifestações escritas encaminhadas à Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA até 10 (dez) dias após o término do período de consulta pública a que se refere o parágrafo anterior serão consideradas na elaboração do parecer técnico a ser encaminhado a Comissão Estadual de Controle do Meio Ambiente - CECA e anexadas ao processo de licenciamento.

§ 4º - A Comissão de Controle do Meio Ambiente e de Defesa Civil da Assembléia Legislativa e a Curadoria de Justiça, além dos órgãos governamentais que manifestarem interesse até 15 (quinze) dias após a publicação do início da realização do Estudo de Impacto Ambiental - RIMA,





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

à época de seu encaminhamento à Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA.

Art. 6º - Objetivando esclarecer aspectos obscuros ou litigiosos relacionados aos impactos ambientais do projeto, serão realizadas audiências públicas antes da expedição da Licença Prévia, a critério da Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA, quando julgar conveniente para a proteção do interesse social e do patrimônio natural, ou sempre que solicitadas:

- a) por associações legalmente constituídas há mais de 1 (um) ano e que tenham entre seus objetivos a proteção do meio ambiente ou de interesses comunitários, direta ou indiretamente, atingidos pelo projeto;
- b) o curador do meio ambiente com atribuições na área do projeto;
- c) ..... VETADO .....

§ 1º - O prazo máximo para o encaminhamento do requerimento objetivando a realização de audiências públicas será coincidente com o prazo a que se refere o artigo 5º, parágrafo 3º desta Lei.

§ 2º - Em função da localização geográfica da sede ou residência dos solicitantes e da complexidade do tema, poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

§ 3º - As audiências públicas serão realizadas em locais e horários compatíveis com as possibilidades de acesso das comunidades interessadas.

§ 4º - A Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA buscará estimular a participação das comunidades locais das audiências públicas através do envio de informações aos meios de comunicação e associações civis.

§ 5º - Durante as audiências públicas será facultada a manifestação oral e escrita dos participantes.

§ 6º - Ao final de cada audiência pública será lavrada uma ata sucinta, que será anexada à cópia do Relatório de Impacto Ambiental a que se refere o artigo 6º desta Lei.

Art. 7º - Correrão por conta do proponente de projeto todas as despesas com:

- a) elaboração e reprodução do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA;
- b) publicação em jornais a que se refere o artigo 5º, § 1º, desta Lei;
- c) análise e emissão de pareceres técnicos relativos ao Estudo de Impacto Ambiental;
- d) monitoragem.

Parágrafo único - A critério da Fundação Estadual de Engenharia de Meio Ambiente - FEEMA e do proponente ao projeto, e análise e a emissão dos pareceres a que se refere o item c deste artigo poderão ser contratadas diretamente com universidades públicas e instituições de pesquisa, sem que a Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA se obrigue a acolher os pareceres técnicos assim formulados.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 8º - Em todos os casos previstos no artigo 1º desta Lei, uma cópia das Licenças relativas ao Projeto de Estudo de Impacto Ambiental, do Relatório de Impacto Ambiental e dos relatórios de monitoragem permanecerão acessíveis à consulta pública na Biblioteca ou Centro de Documentação da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 1988.

W. MOREIRA FRANCO  
Governador

LEI Nº 3111, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998.  
COMPLEMENTA A LEI Nº 1356 , DE 03 DE OUTUBRO DE 1988, ESTABELECENDO O PRINCÍPIO DE ANÁLISE COLETIVA DE EIA/RIMA, QUANDO NUMA MESMA BACIA HIDROGRÁFICA.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro,  
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Quando houver mais de um EIA/RIMA para a mesma bacia hidrográfica, a Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente deverá realizar a análise conjunta dos empreendimentos, para definir a capacidade de suporte do ecossistema, a diluição dos poluentes e os riscos civis, sem prejuízo das análises individuais dos empreendimentos.

\*Art. 2º -O não atendimento ao previsto nesta Lei anulará o licenciamento ambiental.

\* Veto derrubado pela ALERJ. Publicado no D.O. - P.II, de 09/03/99.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1998.

MARCELLO ALENCAR  
Governador

LEI Nº 4247, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003.  
DISPÕE SOBRE A COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DE DOMÍNIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Governadora do Estado do Rio de Janeiro,  
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEÇÃO II  
Da Implantação

Art. 6º - A implantação da cobrança prevista nesta lei será feita de forma gradativa e com a organização de um cadastro específico de usuários de recursos hídricos.

Parágrafo único – O cadastro específico de usuários deverá ser elaborado no prazo máximo de 12 (doze) meses, devendo ainda ser atualizado anualmente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PROJETO DE LEI Nº 210 /2015**

**EMENTA:**

**DETERMINA QUE OS IMÓVEIS COM 300 M2 OU MAIS DE ÁREA CONSTRUÍDA, DEVERÃO INSTALAR CISTERNA PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUA DAS CHUVAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**Autor(es): Deputado LUIZ MARTINS, SAMUEL MALAFAIA**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RESOLVE:**

Art. 1º - Todos os imóveis construídos a partir da vigência desta lei com 300m<sup>2</sup> ou mais de construção, ficam obrigados a instalarem cisterna em suas dependências para captação de água da chuva.

§1º – O tamanho do reservatório deve seguir as seguintes especificações:

- |  |   |              |
|--|---|--------------|
| I – Imóveis com até 350 m <sup>2</sup> de área construída      | - | 500 litros   |
| II – Imóveis de 351 até 500 m <sup>2</sup> de área construída  | - | 800 litros   |
| III – Imóveis de 501 a 1.000 m <sup>2</sup> de área construída | - | 1.000 litros |
| IV – Imóveis acima de 1.001 m <sup>2</sup> de área construída  | - | 1.500 litros |

§2º – As cisternas poderão ser construídas de alvenaria ou adquiridas em material já pré-fabricado como plástico ou fibra de vidro.

§3º – As cisternas construídas em alvenaria, deverão seguir projeto elaborado por profissional competente e qualificado.

Art. 2º - A água coletada e armazenada não poderá ser utilizada para fins de consumo, devendo ser utilizada com a finalidade de irrigação de jardins, limpeza ou qualquer outra forma que não seja o consumo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 24 de março de 2015

LUIZ MARTINS  
Deputado

SAMUEL MALAFAIA  
Deputado

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei se faz necessário, tendo em vista as dificuldades em que o nosso Estado está enfrentando quanto à falta de água. A crise hídrica que atinge o Estado há



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

alguns anos, demonstra a necessidade da conscientização, bem como de adoção de novas medidas para economia e reaproveitamento de água.

A mudança climática sentida na pele por toda a população, comprova a necessidade de mudanças em nosso cotidiano no que se refere a forma de como usamos a água que chega até nós através do fornecimento por empresas e também a que chega através de forma natural (chuvas).

Com um sistema de captação de água da chuva, é possível em um único dia, dependendo do tamanho do imóvel, armazenar mais de 1.000 litros de água, quantidade suficiente para sanar algumas necessidades de um imóvel, como irrigação de plantas, lavagem de quintais, garagens ou veículos ou qualquer outro uso que não dependa de água potável.

Não é possível que mesmo diante de uma crise hídrica sem precedentes ainda descartemos a grande quantidade de água que vem através da chuva.

A cisterna é a forma mais básica e eficaz para a captação de água, sendo que seu funcionamento básico consiste na captação da água que desce pelas calhas instaladas no telhado e a direcionam para um reservatório.

Este funcionamento apesar de simples é muito eficaz e resolveria diversos dos problemas enfrentados pelos cidadãos nos últimos anos.

Conto com o apoio de meus pares na aprovação deste Projeto de Lei.